DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Não é devida a correção monetária sôbre a quantia que fica à disposição do expropriado e pode ser por êle levantada.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* José de Andrade Carvalho
Apelação cível n.º 119.993 — Relator: Sr. Ministro
EVARISTO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 119.993 da comarca de São Paulo, em que é apelante Municipalidade de São Paulo, sendo apelado JOSÉ DE ANDRADE CARVALHO: Acordam em Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Cível, por votação unânime, negar provimento à apelação.

1. Homologada a conta de liquidação, que incluiu a correção monetária sôbre os 20% da oferta inicial, apelou a expropriante, pedindo a redução do *quantum*.

Sustenta ser o depósito inicial parte do pagamento, tanto que não se calculam os juros compensatórios e a verba advocatícia sôbre o mesmo.

O recurso foi bem processado.

2. Não há coisa julgada, como sustentou o expropriado, porque, no recurso anterior, concedeu-se, tão-sòmente, a correção monetária, sem se cogitar da extensão da mesma.

3. Se, da oferta inicial, o expropriado, por fôrça da lei (art. 33, § 2.º), só pode levantar 80%, não deve ser considerado como pagamento prévio o restante de 20%.

Evidentemente, não se calcula a correção monetária sôbre a parcela, que fica à disposição do particular (80%), mas, ela é devida sôbre o depósito de 20%, que não pode ser levantado.

Bem escreve SEABRA FAGUNDES: "Depósito prévio não se confunde com indenização prévia. O depósito importa na entrega do preço em mão de terceiro, mas o pagamento só tem lugar quando a quantia seja entregue ao próprio credor. Não se pode dizer, sem contrariar a natureza das coisas e o sentido das palavras, que esteja indenizado prèviamente o bem expropriado, enquanto o preço se ache ao dispor da Justiça e não em mãos do proprietário" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, p. 401, n.º 569, ed. 1942).

Os argumentos invocados pela expropriante não autorizam a reforma da decisão.

Não se calcula a verba advocatícia sôbre o depósito inicial, porque a lei assim dispõe (art. 27, § 1.º, da Lei de Desapropriação).

E, o depósito pela sua natureza, exclui os juros.

Aliás, a jurisprudência se orientou no sentido de conceder a correção monetária sôbre a parcela de 20%, que conti-

nua depositada (apelação n.º 119.434, acórdão de 14.4.1969; apelação número 113.481, acórdão de 9.10.1968).

Em resumo; nega-se provimento.

Tomaram parte no julgamento os Ministros TÔRRES DE CARVALHO e ASSIS MOURA.

São Paulo, 24 de abril de 1969. — *Evaristo dos Santos*, Presidente e Relator.